

Laranjeira, nos seguintes termos, que reproduzo:

“Ora, ‘in casu’, não houve bonificação no sentido técnico e sim desconto, como se verifica das notas fiscais de fls.. Descontos concedidos independentemente de qualquer condição que não integram a base de cálculo do ICM, conforme expressamente edita a última parte do parágrafo 1º do art. 27 do RICM”.

2. A conclusão a que cheguei, no voto que proferi, estribou-se na letra do referido dispositivo regulamentar. Assim, porém, não entendeu o voto divergente, como foi assinalado, sustentando que “não houve bonificação no sentido técnico e sim desconto”.

3. No parecer proferido pelo professor Rubens Gomes de Sousa, destaco o seguinte trecho, que, segundo me parece, poderá aclarar perfeitamente a questão sob julgamento:

“O preço da mercadoria vendida representa o valor do contrato de compra e venda. Assim sendo, uma vez que o imposto incide especificamente sobre aquele contrato, a sua base de cálculo somente poderá ser o respectivo valor, isto é, o preço. Esta conclusão decorre, aliás, do fato mesmo de o imposto tributar o negócio e não a mercadoria. Como acentua Pontes de Miranda, o imposto de vendas e consignações não pode sob pena de descaracterização levar em conta quaisquer circunstâncias peculiares à mercadoria vendida (natureza, procedência, destino, etc.), mas unicamente o seu preço”.

Tanto assim é que a jurisprudência faz depender a própria incidência do imposto da prévia fixação do preço.

A lei fiscal, por sua vez, dispõe expressamente:

“O imposto será cobrado à taxa de 3% sobre a importância da venda ou consignação”.

4. Afigura-se-me, melhor estudando e penetrando no âmago da questão que, “in casu”, não houve bonificação no sentido técnico e sim desconto, como bem acentuou o nobre Juiz Dr. Álvaro Reis Laranjeira. E se assim me parece mais verdadeiro, mais lógico, recorrendo ao entendimento que os estudiosos vêm dando às chamadas “Fontes de Integração”, reporto-me, entre elas, em primeiro lugar, à “analogia”, que, em resumo, é a adaptação de uma situação jurídica a outras semelhantes, já objeto de cogitação ou decisão. “Analogia” quer dizer semelhança ou nivelamento. Sua presença se faz sentir na interpretação que se denomina analógica ou de certos institutos de direito (“in” “Instituições de Direito Público e de Direito Privado” — de autoria do professor Ricardo

Teixeira Brancato, hoje do Juiz do Tribunal de Alçada de São Paulo — págs. 27/28).

5. Socorrendo-me, ainda, das “Fontes de Integração” — discorrendo sobre o “problema da equidade em face do Direito”, o consagrado doutrinador Miguel Maria Serpa Lopes assim preleciona:

“O problema da equidade surge, antes de tudo, como um problema aparentemente de conflito entre sua noção e o direito positivo. Tal conflito define-se do seguinte modo: a norma jurídica, que exterioriza o direito positivo, pode muitas vezes encontrar-se em discordância com os princípios justos, ao ter de ser aplicada a um caso concreto. Como o direito positivo tem por cúpula a lei natural, num caso de choque entre os dois, o primado cabe à segunda. É necessário, além disso, temperar a dureza da lei com uma interpretação correspondente às necessidades imprevisíveis de cada caso particular e às exigências dos novos tempos. Um direito aplicado rigidamente pode determinar uma decisão ímproba, pelo que ao juiz cumpre estudar um modo de interpretação das leis, que lhe dê um sentido menos rigoroso. Como se depreende, o conflito é meramente aparente, pois direito e equidade possuem uma só direção; se um apresenta as justas exigências coletivas, a outra o completa, tendo em vista as circunstâncias individuais” (“in” “Curso de Direito Civil”, Vol. I, pág. 168).

6. As lições trazidas à baila orientam e conduzem o julgador, ao proferir sua decisão, bem e melhor refletir sobre a posição que o direito assume diante dos elementos que informam estes autos. E nessa caminhada, que nem sempre é suave, pode-se aferir que muitas vezes, preso ao rigor da lei, sem se impressionar com os elementos que a envolvem, pode o julgador ser levado a desprezá-los, impressionado principalmente com as disposições gélidas da lei, esquecendo-se que, acima de tudo, a lei, a equidade, a analogia, os princípios gerais do direito e a jurisprudência, de mãos dadas, visam, sobretudo, ao bem comum, numa palavra: têm em mira a busca de uma decisão justa.

7. Diante dos ensinamentos referidos, melhor e mais seguro sobre o problema afiorado nestes autos, reformulo o voto que proferi e, com a devida vênia, acompanho o voto do nobre Juiz Dr. Álvaro Reis Laranjeira — com o que dou provimento integral ao recurso e julgo o AIIM de fls., insubsistente.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1991.

a) Rosario Benedicto Pellegrini, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: provido integralmente o recurso. Decisão unânime. 1ª Câmara. Proc. DRT-5 n. 6957/89.

EMENTAS

4815 — SUPRIMENTOS DE CAIXA— Empréstimos, lançados em conta-corrente, feitos por sócios — Não justificada sua capacidade financeira para fazê-los — Correta a presunção fiscal, quanto a saídas sonogadas à tributação do ICM — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

A acusação fazendária — saída de mercadorias sonogadas à tributação no exercício de 1986 — sem dúvida decorre de presunção, uma vez que os valores consignados como suprimento de sócios (contas-correntes) não remanesceram justificados. Não tendo o contribuinte feito prova de que, efetivamente, tenha promovido o ingresso de numerário na contabilidade da empresa, muito menos sua capacidade financeira, presume-se que tais valores tenham decorrido de receitas operacionais. Não discuto tratar-se de mera presunção e que, em princípio, não se encontraria devidamente tipificado o fato gerador do imposto (saída de mercadorias do estabelecimento). Sucede que, não tendo o contribuinte trazido ao bojo dos autos nenhum elemento documental, cingindo-se a vagas alegações, é de se aceitar, “in casu”, a referida presunção posto que tal numerário, na forma contabilizada, não logrou comprovação. Como é cediço, a contabilidade deve espelhar os documentos existentes, e, por sua vez, os negócios, atos e fatos efetivamente ocorridos. Nada disso se comprovou, razão pela qual não se encontra comprovada a prática do ingresso de numerário por parte dos sócios.

Proc. DRT-1 n. 5250/88, julgado em sessão da 3ª Câmara de 5.12.89 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

4816 — GADO BOVINO — Recebimento sem documentação fiscal — Infração sustentada por declarações de pessoas ligadas à transação — Recibo da transportadora em nome da autuada — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Entendo que as declarações que instruem o procedimento sustentam a autuação, pois todas as pessoas ligadas à transação oferecem informação no mesmo sentido, qual seja a de que o destinatário dos bens é o frigorífico autuado. O recibo da transportadora, em nome da autuada, prova definitivamente a acusação, uma vez que a autuada não justificou sua existência. Isto posto, conheço do recurso porque